

NE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8941 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20207 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510001617-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8940 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20205 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510001615-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8939 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20237 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000295-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. O contribuinte sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária deverá efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido de acordo com o previsto na legislação de regência à época do fato gerador da obrigação. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8938 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20327 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000295-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei n. 6.182/1998. 2. Com o advento da Lei n. 8.877/2019 que reduziu penalidades previstas na Lei n. 5.530/1989, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário, excluindo parcelas indevidas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8937 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19985 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000024-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o recurso voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8936 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19977 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000024-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, de acordo com as provas dos autos e após realização de diligência fiscal, afasta a exigência tributária que já foi objeto de outro lançamento contra o mesmo contribuinte, sobre o mesmo fato gerador e mesmo período de referência, e declara a parcial procedência do lançamento tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8935 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20435 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092018510000593-1). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Uma vez que a mercadoria sujeita ao regime de tributação com encerramento de fase for remetida a outra unidade federada, deve sofrer nova retenção do ICMS em favor do estado de destino, nas hipóteses previstas

na legislação. 2. Antes do advento da EC nº 87/2015, quando mercadorias já tributadas pelo regime de substituição tributária forem remetidas a consumidor final sem a ocorrência de nova hipótese de substituição tributária, o ICMS desta não poderá ser exigido. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/08/2023.

**Protocolo: 979169**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃOS**

**PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 8986 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20593 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 272023730000481-0/AINF N. 012022510000347-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada em diligência fiscal e nos documentos constantes dos autos, identifica a inoportunidade da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2023.

**Protocolo: 979178**

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

**CONTRATO**

**Contrato Nº: 073/2023**

Objeto: Prestação dos serviços de Comunicação Corporativa de Link de Internet, Serviço SDWAN, Gerência de Rede Proativa, visando atender as necessidades do Banpará.

O presente contrato será executado em regime de empreitada por preço unitário.

Valor Global do Contrato:

Velocidade	Qtde.	Valor Unitário
Link 20 Mbps	153	R\$ 1.495,74
Link 500 Mbps	2	R\$ 8.778,27
Link 1Gbps (tipo F)	1	R\$18.659,39
Link 1Gbps (tipo G)	1	R\$ 19.066,60

Data de Assinatura: 08.08.2023

Vigência: 08.08.2023 a 07.08.2024

Fundamento Legal: Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988; Lei nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Federal nº 8.538/2015; e pela Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, bem como, pelas legislações correlatas e demais exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 082/2022-CLC/PGE e seus anexos.

Contratada: OI S. A.

Endereço: Rua do Lavradio, nº 71 2º andar - Bairro: Centro

CEP: 20230-070 Rio de Janeiro/RJ

Diretor Responsável: Paulo Roberto Arevalo Barros Filho – Diretor de Tecnologia em Exercício

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora-Presidente

**Protocolo: 979528**

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 - SRP**

O BANPARÁ S/A comunica o Resultado Final, Adjudicação e Homologação da Licitação em epígrafe, oriunda da Lei nº 13.303/2016, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, A SEREM ADQUIRIDOS DE FORMA FRAZIONADA, MENSALMENTE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	EMPRESA	VLR UNITÁRIO A SER CONTRATADO	VLR ESTIMADO PARA O ITEM(TOTAL)	VLR A SER CONTRATADO (TOTAL)
1	ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70º INPM: embalagem de 1 litro	10.000	VIRTUE COMERCIO	R\$ 5,75	R\$ 57.500,00	R\$ 57.500,00
2	DESODORIZADOR DE AR	7.500	MULTIMARCAS	R\$ 7,14	R\$ 53.550,00	R\$ 53.550,00
3	DESINFETANTE	3.700	CLEAN MAXXY	R\$ 7,89	R\$ 29.193,00	R\$ 29.193,00
4	ALCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO 70º INPM	3.000	MEDPRIME DISTRIBUIDORA	R\$ 4,50	R\$ 13.500,00	R\$ 13.500,00
5	ÁLCOOL ISOPROPÍLICO	3.000		R\$ 9,13	.	FRACASSADO
6	ÁGUA SANITÁRIA frasco 5 litros	3.700	CLEAN MAXXY	R\$ 8,10	R\$ 29.970,00	R\$ 29.970,00